

ESTABELECE que a investidura dar-se-á em 30 dias, prorrogáveis uma única vez por igual período, a contar da aprovação do plano de trabalho publicada no DJE de nº. 233 de 20/12/2017, cuja contagem se iniciou em 21/12/2017 e findou em 19/01/2018. Com a prorrogação, os prazos ficam estendidos para o período compreendido entre **22/01/2018 a 20/02/2018** .

OFICIAR à Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco **para tornar sem efeito** o ato nº 167/2018 , publicado no DJE nº 24/2018 , aos 02 de fevereiro de 2018, em relação à Rodrigo Ferreira Lavor Rodrigues da Cruz, considerando que houve tempestivo pedido de prorrogação para investidura.

Sub censura.

Recife, 02 de fevereiro de 2018.

Dr. Sérgio Paulo Ribeiro da Silva
Juiz Corregedor Auxiliar
Serviços Notariais e de Registro da Capital

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, por seus fundamentos, os quais adoto.

P.R. I.

Recife, 02 de fevereiro de 2018.

Desembargador Antonio de Melo e Lima
Corregedor Geral da Justiça em exercício

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO nº 001/2018

EMENTA: Altera o Título III – Do Tabelionato de Protesto, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Pernambuco – Provimento nº 20, 22.09.2010.

O CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, desembargador Antônio de Melo Lima, no uso de suas atribuições legais, especialmente as ditadas no artigo 35 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco e

CONSIDERANDO que compete ao Corregedor Geral da Justiça expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento dos serviços notariais e de registro;

CONSIDERANDO a necessidade de constante aprimoramento e revisão do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Pernambuco – Provimento nº 20, 22.09.2010;

CONSIDERANDO a necessidade de corrigir imprecisões técnicas;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar as normas relativas ao serviço de protesto de títulos e documentos, adaptando-os a nova realidade do uso intensivo da internet, sobretudo na possibilidade de publicação dos editais em jornal eletrônico;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a própria subsistência do próprio serviço de protestos de títulos e documentos, sobretudo diante da concorrência com os serviços gratuitos oferecidos por órgãos de restrição ao crédito.

RESOLVE:

Artigo 1º. O Título III – Do Tabelionato de Protestos, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Pernambuco – Provimento nº 20, 22.09.2010, passa a vigorar com a seguinte redação .

TÍTULO III

DO TABELIONATO DE PROTESTO

CAPÍTULO I

DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 492. Nas cidades onde houver mais de um tabelionato de protesto, a apresentação de documentos será feita no Serviço de Distribuição de Títulos, onde os mesmos serão recebidos, distribuídos e entregues na mesma data aos tabelionatos, obedecidos os critérios de quantidade e qualidade.

Parágrafo único. A prévia distribuição de certidões de créditos resultantes de sentenças judiciais e de Certidões da Dívida Ativa serão feitas em separado para o fim específico da divisão quanto à quantidade e qualidade dos títulos.

Art. 493. Serão recepcionados e distribuídos para protesto os títulos e documentos de dívidas apresentados nas seguintes formas:

I- no original, quando for da essência do título a protestar;

II- em cópia, acompanhada de declaração do apresentante mencionando estar de posse do documento original;

III – em meio eletrônico, mediante cópia digitalizada, cujo arquivo esteja assinado digitalmente no âmbito da “Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP Brasil” ou outro meio de comprovação assegurado por login e senha;

IV- por meio de documento eletrônico formalizado no âmbito do ICP Brasil ou chancela eletrônica;

V- por meio de indicações, quando não proibidas por este Código de Normas, e de indicações de parcelas vencidas oriundas de contratos firmados com cartão de crédito, elaboradas em meio físico, ou de arquivo eletrônico previsto em convênio celebrado entre o apresentante e os Tabelionatos de Protesto ou entre o apresentante e o IEPTB-PE.

CAPÍTULO II

DA APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO

Art. 494. Qualquer documento representativo de dívida, desde que dotado dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade, pode ser levado a protesto para:

- prova da inadimplência do devedor;
- fixação do termo inicial da mora, quando se tratar de obrigação sem prazo de vencimento estipulado;
- interromper o curso do prazo prescricional;
- recuperação de crédito.
- fins de preservação de direito de regresso;
- fins falimentares;
- outras finalidades previstas em legislação;

Art. 495. Podem ser objeto de protesto todos os títulos extrajudiciais elencados no artigo 784 do Código de Processo Civil, bem como qualquer documento representativo de obrigação com conteúdo econômico.

Art. 496. O título ou documento de dívida será apresentado, primeiramente, ao tabelião de protesto do lugar do pagamento ou aceite nele declarado e, na falta desta indicação, no lugar do domicílio do devedor, segundo se inferir do título.

§1º Se houver mais de um devedor, com domicílios distintos, e o documento não declarar o lugar do pagamento, a apresentação far-se-á no lugar do domicílio de qualquer um deles.

§2º O protesto especial para fins falimentares será lavrado na circunscrição da sede principal da empresa ou empresário devendo a intimação ser entregue nesse local a pessoa devidamente identificada.

§3º Os títulos executivos judiciais podem ser protestados na localidade de tramitação do processo ou na do domicílio do devedor.

Art. 497. O documento apresentado deverá revestir-se dos requisitos formais previstos na legislação própria, não cabendo ao tabelião investigar a origem da dívida ou a falsidade do documento, nem a ocorrência de prescrição ou de caducidade.

Art. 498. No ato da apresentação do documento, o apresentante deverá declarar, expressamente e sob sua exclusiva responsabilidade, os seguintes dados:

I- o nome do apresentante, com seu respectivo endereço, ou a denominação social da empresa que representa, com indicação de sua sede;

II- o nome do devedor, conforme grafado no título;

III- o número de inscrição do devedor no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da Secretaria da Receita Federal;

IV- o endereço atual do devedor para o qual será expedida a intimação, sendo de exclusiva responsabilidade do apresentante o fornecimento correto do endereço.

V- o valor do documento, com seus acréscimos legais ou convencionais;

VI- se deseja o protesto para os fins descritos na Lei de Falências.

§1º O documento não deve conter rasura ou emenda modificadora de suas características no ato de sua apresentação.

§2º O valor do documento não sofrerá variação entre a data do apontamento e a do eventual pagamento ou protesto, salvo o acréscimo dos emolumentos, TSRR e FERC.

§3º O Tabelião expedirá a intimação no endereço declarado pelo apresentante, ainda que seja diferente do grafado no documento apresentado.

§4º O valor do documento declarado pelo apresentante corresponderá a seu respectivo valor original e, sob sua exclusiva responsabilidade, poderá ser acrescido:

I– dos juros de mora;

II– dos encargos legais ou expressamente convencionados;

III– da atualização monetária;

IV– da atualização cambial, nos contratos pactuados em moeda estrangeira, observadas as regras do Decreto Lei no 857/69 e legislação complementar ou superveniente;

V– honorários advocatícios.

§5º Na hipótese do parágrafo anterior o apresentante apresentará planilha de cálculo especificando os valores acrescidos para fins de responsabilidade ou ressalva no verso do título especificando cada um destes valores.

Art. 499. Os dados contidos nos documentos a protestar poderão, ainda, ser apresentados ao tabelionato em meio magnético ou transmitidos por meio eletrônico, desde que o apresentante:

I– firme declaração de responsabilidade pela veracidade dos dados;

II– assine compromisso de disponibilizar o documento original ao sacado ou ao indicado para adimplemento da dívida, mediante apresentação do recibo de pagamento do título, emitido pelo tabelião de protesto;

III– entregue o documento original em papel, quando for da essência do título a protestar.

Parágrafo único. A apresentação de títulos e documentos de dívida para protesto, em meio eletrônico, deve ser feita exclusivamente através da Central de Remessa de Arquivos (CRA) mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Pernambuco, mediante utilização de Certificado Digital, emitido no âmbito da ICP-Brasil, na forma do convênio firmado pelo interessado, ou outro meio de comprovação da autoria e integridade de documento em forma eletrônica.

Art. 500. Sempre que o tabelião de protesto julgar necessário, poderá requerer a apresentação física do título, objetivando esclarecer dúvidas quanto à formalidade do protesto solicitado.

Art. 501. Os títulos e outros documentos de dívida podem ser apresentados, ressalvadas as hipóteses de exigências especiais contempladas neste Código de Normas, mediante simples indicações do apresentante, podendo ser encaminhados por meio eletrônico, segundo as disposições do art. 499, parágrafo único, e com a declaração do apresentante, feita sob as penas da lei, de que a dívida foi regularmente constituída e assegurando que os documentos originais ou suas cópias autenticadas, comprobatórios da causa que ensejou a apresentação para protesto, são mantidos em seu poder, e comprometendo-se a exibi-los, sempre que exigidos, no lugar onde for determinado, especialmente se sobrevier sustação judicial do protesto.

Art. 502. O cheque poderá ser apontado no lugar do pagamento ou do domicílio do emitente, sendo obrigatória a sua apresentação prévia ao banco sacado, salvo se for alegada a necessidade de fazer prova contra o próprio banco.

Art. 503. É vedado o apontamento de cheques devolvidos pelo estabelecimento bancário sacado, salvo no caso de aval ou endosso, por motivo de furto, roubo, extravio de folhas ou de talonário, cheque fraudado, cheque com adulteração da praça sacada ou cheque contendo a expressão "pagável em qualquer agência" ou fundamentado nas hipóteses de números 20, 25, 28, 30 e 35 das Circulares nº 2. 655/96 e 3.050/2001 do Banco Central, conforme a seguir transcritas:

- I– folha de cheque cancelada por solicitação do correntista;
- II– cancelamento de talonário pelo banco sacado;
- III– contra ordem (ou revogação) ou oposição (ou sustação), ocasionada por furto ou roubo;
- IV– furto ou roubo de malotes;

V– cheque fraudado, emitido sem prévio controle ou responsabilidade do estabelecimento bancário (cheque universal) ou, ainda, com adulteração da praça sacada, e cheques contendo a expressão "pagável em qualquer agência", apresentado em desacordo com o estabelecido pelo MNI (Manual de Normas e Instruções) do banco Central.

Art. 504. Também é vedado o protesto de cheques devolvidos com fundamento no motivo número 70 (sustação ou revogação provisória), criado pela Circular nº 3.535, de 16 de maio de 2011, do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Devolvido pelo motivo 70 e reapresentado ao banco sacado para liquidação, o Tabelião, para fins de protesto do cheque, verificará o motivo da nova devolução.

Art. 505. Caso existente endosso ou aval, ou ambos, nos cheques devolvidos com fundamento nos motivos referidos nos artigos 503 e 504, será intimado o indicado como endossante ou avalista ou ambos, que constarão dos assentamentos do protesto, não devendo constar os nomes e números do CPF dos titulares da conta bancária, anotando-se, nos campos próprios, que o emitente é desconhecido, elaborando-se índice pelo nome e documento de identificação dos protestados.

Art. 506. Tratando-se de conta conjunta, o protesto do cheque será tirado somente contra quem o emitiu, cabendo ao apresentante a indicação correspondente.

Art. 507. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser protestada por indicação, devendo o credor apresentar declaração de posse da sua única via negociável, inclusive no caso de protesto parcial.

§1º No caso de cobrança de parcelas vincendas, devem conter também declaração de que há previsão no título de vencimento antecipado.

§2º O protesto de cédula de crédito bancário garantida por alienação fiduciária, mesmo por indicação, pode ser lavrado no lugar do pagamento ou do domicílio do devedor, a critério do credor.

Art. 508. Para o apontamento a protesto de Contratos de Locação (comercial, residencial ou por temporada) não há necessidade que as firmas das partes estejam reconhecidas, nem de que o documento esteja assinado por duas testemunhas, podendo ser protestadas, também, as obrigações acessórias nele contratadas, tais como contas de telefone, água, energia elétrica, dentre outras.

Parágrafo único. O crédito decorrente de aluguel e as suas obrigações acessórias deverá sempre vir demonstrados em memória de cálculos que indique o valor atualizado do débito.

Art. 509. Tratando-se de crédito decorrente de Cotas Condominiais, para o apontamento a protesto, o Tabelião deverá solicitar do apresentante:

Estatuto ou Convenção do Condomínio para comprovação da previsão das contribuições ordinárias e extraordinárias ou a aprovação destas em assembléia geral;
planilha com o demonstrativo do valor a protestar.

Parágrafo único. A apresentação a protesto será feita perante o Tabelião do local da unidade condominial ou do domicílio do devedor.

Art. 510. Em caso de Contrato de Seguro de Vida, poderão ser protestados o contrato em si, a sua apólice ou o bilhete de seguro, exigindo-se para o ato, tão-somente, prova da inadimplência (para o segurador), conforme previsão contratual, ou a prova do óbito e da recusa em pagar (para o segurado).

Art. 511. As Duplicatas Mercantis e de Prestação de Serviços poderão ser recepcionadas no original ou por indicação, dispensada a apresentação, perante o Tabelionato de Protesto ou Serviço de Distribuição de Títulos, de documento comprobatório da entrega das mercadorias ou da prestação dos serviços.

§1º O tabelião de protestos exigirá do apresentante da duplicata mercantil ou de prestação de serviço por indicação, declaração, sob as penas da lei, que os documentos originais ou suas cópias autenticadas, comprobatórios da causa do saque, da entrega e do recebimento da mercadoria correspondente ou da efetiva prestação do serviço, encontram-se em seu poder, comprometendo-se a exibí-los, sempre que exigidos, no lugar onde for determinado.

§2º A indicação deverá conter todos os requisitos essenciais ao título, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados nela contido.

Art. 512. As duplicatas mercantis e de serviços sem aceite dependerão da comprovação de sua causa, da entrega e do recebimento da mercadoria ou da efetiva prestação do serviço e do vínculo contratual que autorizou o saque, para que sejam tidas como exigíveis e possam ser protestadas, na forma da Lei Federal no 5.474, de 18 de julho de 1968, com a redação dada pela Lei Federal no 6.458, de 1o de novembro de 1977, ressalvada a previsão legal do protesto por indicação.

Art. 513. A duplicata de prestação de serviço não aceita deverá estar acompanhada de cópia do contrato que autorizou a sua emissão e, quando for o caso, de prova do cumprimento da obrigação contratual.

Parágrafo único. No caso de prestação continuada de serviço por parte de pessoa jurídica, os documentos mencionados no caput podem ser substituídos por declaração do apresentante, que somente estará obrigado a apresentá-los caso sejam exigidos pelo devedor.

Art. 514. São também títulos sujeitos a protesto as Certidões de Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, bem como das decisões dos Tribunais de Contas, sendo realizado no tabelionato de protesto do domicílio do devedor.

§1º O Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal e os respectivos tabelionatos de protesto de títulos e, havendo prévia exigência legal, os distribuidores, isoladamente, ou por meio de suas entidades de classe, poderão firmar convênio, de cunho operacional, sobre as condições para realização dos protestos de certidões de dívida ativa e de decisões dos Tribunais de Contas, desde que observado o disposto na legislação federal.

§2º

As Certidões de Dívida Ativa e as decisões dos Tribunais de Contas poderão ser encaminhadas aos tabelionatos de protestos, por meio eletrônico, com utilização de assinatura digital, de acordo com as normas ditadas pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP-Brasil ou outro meio de comprovação assegurado por login e senha.

§ 3º Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, na forma regulada pelo art. 151 do Código Tributário Nacional, será emitida declaração de anuência ao interessado, necessária ao cancelamento do registro de protesto, conforme prescreve o art. 26 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

Art. 515. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, sob responsabilidade exclusiva do credor, depois de transcorrido o prazo previsto no art. 523 do Código de Processo Civil sem o pagamento voluntário da quantia devida.

Parágrafo único. Incumbe ao credor apresentar certidão de teor da decisão judicial, da qual deve constar:

- I- nome, qualificação, endereço e número de inscrição do devedor no cadastro do Ministério da Fazenda (CPF ou CNPJ);
- II- nome, qualificação, endereço e número de inscrição do credor no cadastro do Ministério da Fazenda (CPF ou CNPJ);
- III- número do processo judicial;
- IV- valor da dívida;
- V - data do trânsito em julgado
- VI- a data do decurso do prazo sem o pagamento voluntário da quantia devida.

Art. 516. A sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos será objeto de protesto por ordem do juiz e, na sua falta, a requerimento do interessado e sob sua exclusiva responsabilidade.

Parágrafo único. Da ordem judicial ou do requerimento do interessado deve constar:

I – nome, qualificação, endereço e número de inscrição no cadastro do Ministério da Fazenda (CPF ou CNPJ) ou no registro nacional de estrangeiro (RNE) do credor;

II - nome, qualificação, endereço e número de inscrição no cadastro do Ministério da Fazenda (CPF ou CNPJ) ou no registro nacional de estrangeiro (RNE) do devedor;

III – número do processo judicial;

IV- o valor da dívida;

V – a data em que, após a intimação do executado, decorreu o prazo legal para efetuar o pagamento voluntário, provar que o efetuou ou apresentar justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, ou, se for o caso, a data a partir da qual não foi aceita a justificativa.

Art. 517. A Certidão de Crédito Trabalhista (CCT), fornecida pelas varas do trabalho onde tramitou o processo, à vista de sentença judicial transitada em julgado, poderá ser enviada para protesto.

Parágrafo único. A Certidão de Crédito Trabalhista deverá indicar:

I- nome, qualificação, endereço e número de inscrição do devedor no cadastro do Ministério da Fazenda (CPF ou CNPJ);

II- nome, qualificação, endereço e número de inscrição do credor no cadastro do Ministério da Fazenda (CPF ou CNPJ);

III- número do processo judicial;

IV- valor líquido e certo da dívida;

V- a data do trânsito em julgado da sentença.

Art. 518. Tratando-se de determinação judicial de protesto de decisão judicial transitada em julgado, de sentença condenatória ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, após o decurso do prazo da legislação processual civil, a competência para o protesto será do Tabelionato ou do Serviço de Distribuição de Títulos, quando for o caso, da Comarca em que o processo judicial teve curso perante o Juízo de origem.

Parágrafo único. Em se tratando de Certidão de Crédito Trabalhista o lugar do protesto será o do domicílio do devedor principal.

Art. 519. Os títulos e documentos de dívidas emitidos fora do Brasil, em moeda estrangeira, serão apresentados com tradução juramentada.

§ 1º Nos títulos e documentos emitidos no Brasil, em moeda estrangeira, cuidará o Tabelião de observar as disposições do Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e a legislação complementar ou superveniente.

§2º Em caso de pagamento, este será efetuado em moeda corrente nacional, cumprindo ao apresentante a conversão na data de apresentação do documento para protesto.

Art. 520. Tratando-se de títulos ou documentos de dívida sujeitos a qualquer tipo de correção, o pagamento será feito pela conversão vigorante no dia da apresentação, no valor indicado pelo apresentante.

Art. 521. Os títulos e documentos que, por qualquer motivo, não puderem ser protocolados, terão anotadas as irregularidades e serão devolvidos ao apresentante.

Art. 522. Qualquer irregularidade formal observada pelo tabelião após a protocolização obstará o registro do protesto, sendo o respectivo título devolvido ao seu apresentante e não haverá incidência de emolumentos e de Taxa de Utilização dos Serviços Notariais e de Registro (TSNR).

CAPÍTULO III
DO PRAZO

Art. 523. O protesto será lavrado:

I – dentro de 3 (três) dias úteis, a contar da data da intimação do devedor;

II – no primeiro dia útil subsequente, quando for revogada a ordem de sustação do protesto, salvo a hipótese do art. 534, ou quando o pagamento do título não se tenha consumado por devolução do cheque dado em pagamento.

§1º Na contagem do prazo, exclui-se o dia da intimação e inclui-se o do vencimento.

§2º Não será considerado útil o dia em que o expediente bancário para o público não obedeça ao horário normal ou aquele em que o tabelionato fechar antes do horário normal de expediente.

CAPÍTULO IV
DA INTIMAÇÃO

Art. 524. Até vinte e quatro horas após a protocolização do título ou documento de dívida, o tabelionato deverá expedir intimação à pessoa indicada como devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do documento.

§1º Compreende-se como devedor:

I – o emitente de nota promissória ou cheque;

II – o sacado na letra de câmbio e duplicata;

III – a pessoa indicada pelo apresentante ou o credor como responsável pelo cumprimento da obrigação.

§2º Em caso de responsabilidade solidária, havendo mais de um devedor, a intimação a qualquer deles autoriza o protesto.

§3º O aviso do protesto aos coobrigados não incumbe ao Oficial, mas ao portador do título cambiário, nos termos da legislação pertinente.

Art. 525. As intimações deverão conter:

I – número do protocolo atribuído pelo Tabelionato de Protesto ou pelo Serviço de Distribuição;

II – nome e endereço do Tabelionato;

III – nome e endereço do sacado;

IV – elementos de identificação do título ou documento gerador da dívida;

V – se existe ou não aceite do título devendo, neste caso, constar a advertência de que o apontamento foi para protesto por falta de aceite e não, devido à falta de pagamento, intimando-se o sacado a vir aceitar ou justificar a recusa;

VI – nome do sacador ou do favorecido;

motivo do protesto;

VIII – prazo para o pagamento;

IX – valor a ser pago, devidamente discriminado.

Parágrafo único. Além dos requisitos acima, a intimação deverá conter a assinatura do responsável pelo tabelionato, caso emitida por processo não informatizado.

Art. 526. A remessa da intimação poderá ser feita por qualquer meio, inclusive portador do próprio tabelionato, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente.

§1º Somente será dispensada a remessa da intimação quando:

- I– o devedor tiver declarado, expressamente, a recusa ao aceite ou pagamento;
- II– o devedor seja objeto de concurso de credores ou falência;
- III– o apresentante tenha solicitado, expressamente, protesto por edital, por desconhecer o endereço atual do devedor.

§2º Quando a intimação for feita por carta enviada através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, o tabelião de protesto aguardará a devolução do AR para contagem (verificação) do prazo.

§3º Será considerada frustrada a intimação por meio postal quando o AR não for devolvido pela ECT no prazo de 10 (dez) dias, devendo o tabelião de protesto, findo esse prazo, publicar o respectivo edital de intimação.

Art. 527. A intimação será considerada cumprida quando comprovada a sua entrega no endereço fornecido pelo apresentante, podendo ser entregue ao destinatário em qualquer lugar, dia ou hora.

§1º Quando previamente autorizado pelo devedor, a intimação poderá ser entregue em endereço diverso daquele informado pelo apresentante, desde que situado na mesma circunscrição territorial do Tabelionato de Protesto.

§2º Para os fins do parágrafo primeiro, o devedor deverá entregar ao tabelião de protesto autorização, indicando o endereço em que deseja que sejam entregues as intimações.

Art. 528. As intimações podem ser entregues a empresas prestadoras de serviço, especialmente constituídas mandatárias para esse fim, desde que as procurações sejam previamente arquivadas na respectiva serventia.

§1º As empresas prestadoras de serviço farão indicação escrita da qualificação das pessoas por elas credenciadas para retirarem as intimações.

§2º Os prepostos das prestadoras de serviço devem ser maiores e capazes e a coleta e devolução das intimações deve ser diária, na sede da serventia.

Art. 529. Entregue a intimação no endereço indicado pelo apresentante, mesmo havendo recusa em assiná-la, o fato será certificado e se dará por perfeita a intimação.

Art. 530. A intimação por edital poderá ser feita:

- I– se o devedor ou seu endereço for desconhecido;
- II– se o devedor estiver em lugar incerto ou ignorado;
- III – se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for residente ou domiciliada fora da competência territorial do tabelionato.
- IV – se não houver pessoa capaz que receba a intimação no endereço fornecido pelo apresentante.
- V – se o devedor for residente em local perigoso e de difícil acesso.

§1º Considera-se de difícil acesso, para fins do disposto no inciso V, o local onde não houver entrega domiciliar.

§2º

Antes de afixar ou publicar o edital, devem ser esgotados todos os meios de localização ao alcance da serventia.

§3º A contagem do prazo quando da afixação ou publicação de edital, será de 3(três) dias úteis, excluindo-se o dia da afixação ou da publicação e incluindo-se o do vencimento.

§4º O edital será afixado no tabelionato e publicado pela imprensa local onde houver jornal de circulação diária, ou publicado, a critério dos tabeliães, no jornal eletrônico denominado "Jornal do Protesto de Pernambuco", devidamente matriculado na forma do art. 122 da Lei nº 6.015/73, de livre acesso ao público até a data do registro do protesto, disponível na internet, divulgado e mantido pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil, Seção Pernambuco - IEPTB-PE, contendo os requisitos das demais formas de intimação.

§5º O jornal eletrônico deverá conter ferramenta de busca baseada no CPF ou CNPJ do devedor, ficando a publicação disponível até a data da lavratura do protesto.

§6º Os tabeliães de protesto que optarem pela publicação de edital no jornal eletrônico remeterão diariamente os editais em layout e horários definidos pelo IEPTB-PE, mediante utilização de assinatura por Certificado Digital ICP-Brasil ou através de login e senha, devendo ser divulgado em cada Tabelionato e respectivos sites, quando houver, o link para acesso ao jornal eletrônico de publicação de editais de protesto.

§7º A responsabilidade pelo conteúdo do edital e pelo seu encaminhamento à publicação no Jornal do Protesto de Pernambuco é do Tabelionato de Protesto que o produziu e encaminhou, isentando o IEPTB-PE de qualquer responsabilidade decorrente de inconformidades entre os dados encaminhados eletronicamente.

§8º A versão eletrônica do Jornal do Protesto de Pernambuco será publicada diariamente, de segunda a sexta-feira, exceto nos feriados nacionais, estaduais e municipais.

§ 9º A publicação do edital no jornal eletrônico, não supre a exigência da afixação do edital também na sede do tabelionato.

§10º Os editais devem ser arquivados em ordem cronológica.

CAPÍTULO V

DA DESISTÊNCIA E SUSTAÇÃO DO PROTESTO

Art. 531. Antes da lavratura do protesto, poderá o apresentante retirar o título ou documento de dívida através de requerimento escrito, assinado pelo apresentante ou procurador com poderes específicos; pagos os emolumentos, TSNR e FERC, arquivando-se o pedido na serventia.

Parágrafo único. A desistência poderá ser formalizada por meio eletrônico, com a utilização de certificado digital no âmbito da ICP-Brasil ou outro meio seguro disponibilizado pelo Tabelionato ao apresentante.

Art. 532. O protesto poderá ser sustado por ordem judicial.

Parágrafo único. O tabelião de protesto suscitará o incidente de dúvida diretamente ao juízo que ordenou a sustação do protesto, quando houver razão impeditiva do cumprimento da ordem.

Art. 533. Os mandados de sustação ou de suspensão dos efeitos do protesto recebidos por e-mail, serão cumpridos provisoriamente, cabendo ao interessado, no primeiro dia útil a contar do envio, entregar seus originais ao respectivo tabelionato, sob pena de retorno à situação anterior.

Art. 534. Revogada a ordem de sustação, não há necessidade de nova intimação do devedor, devendo o protesto ser lavrado até o primeiro dia útil subsequente ao do recebimento da revogação, salvo se o prazo dado na intimação ainda não houver expirado ou a materialização do ato depender de consulta a ser formulada ao apresentante.

Art. 535. Não serão concedidas sustações prévias e genéricas de protesto, salvo ordem judicial.

Art. 536. O título cujo protesto tenha sido sustado judicialmente permanecerá no tabelionato, à disposição do juízo competente e somente poderá ser pago, protestado ou retirado com autorização deste.

Parágrafo único. O título será encaminhado ao juízo respectivo quando, tornada definitiva a ordem, haja dúvida sobre a quem o entregar, ou não tenha sido retirado pela parte autorizada no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 537. Recebido o mandado de sustação do protesto após sua lavratura, o tabelião de protesto procederá na forma prevista para as ordens de suspensão dos efeitos do protesto.

Art. 538. Nos casos de decisões judiciais, sustando o protesto ou os seus efeitos, o tabelião procederá à anotação das referidas determinações, mesmo que provisórias, na margem da escrituração do protesto.

CAPÍTULO VI DO PAGAMENTO

Art. 539. O pagamento correspondente ao valor da dívida declarada pelo apresentante, acrescido dos emolumentos, TSNR e FERC devidos pelo ato, deverá ser efetuado em moeda nacional.

Art. 540. O pagamento do título ou documento de dívida, realizado em cartório ou em estabelecimento bancário através de boleto de cobrança, será colocado à disposição do apresentante no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento em espécie ou da efetiva compensação, quando se tratar de pagamento efetuado por meio de boleto ou de cheque.

Parágrafo único. A ausência de repasse do pagamento do título ao apresentante, no prazo estabelecido no caput, ensejará infração disciplinar grave, por violação ao artigo 31, inciso III, da Lei nº 8.935/94, podendo ensejar a perda da delegação, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 541. O pagamento do título não poderá ser recusado desde que oferecido, no prazo legal, ao tabelionato de protesto competente ou estabelecimento bancário autorizado, respeitado o horário geral de funcionamento destes.

Art. 542. O valor a ser pago será o constante da intimação, da qual constará o valor declarado pelo apresentante, acrescido dos emolumentos, TSNR e FERC.

Art. 543. No ato do pagamento, o tabelião dará a respectiva quitação.

Art. 544. Sempre que o tabelião adotar sistema de recebimento do pagamento por meio de cheque ou boleto, a quitação fica condicionada à efetiva liquidação.

Parágrafo único. A não compensação do cheque implica protesto do título no primeiro dia útil posterior à sua devolução.

Art. 545. Quando ainda subsistirem parcelas vincendas, será dada a quitação em apartado da parcela paga, sendo o título apontado devolvido ao apresentante.

Art. 546. Os pagamentos de títulos serão relacionados em livro próprio, ficha ou sistema informatizado que conterà os seguintes dados:

I – número de ordem do protocolo do cartório ou Distribuidor, quando for o caso;

II – data da apresentação;

III – devedor;

IV – credor ou portador;

V – valor do título;

VI – valor dos emolumentos, impostos, taxas e demais encargos;

VII – data do pagamento;

VIII—data do pagamento ao apresentante;

IX—soma diária do valor arrecadado e depositado.

Art. 547. O pagamento à parte legítima poderá ser feito através de cheque nominal e cruzado, transferência Eletrônica Disponível - TED ou ordem de pagamento, descontando-se os tributos incidentes sobre a operação financeira, quando houver.

Art. 548. Tratando-se de títulos apresentados para protesto em que forem devedoras microempresas ou empresas de pequeno porte, sobre os emolumentos do tabelião não incidirão quaisquer acréscimos a título de taxas ou custeio de atos gratuitos.

Parágrafo único. Quando o pagamento do título ocorrer com cheque sem devida provisão de fundos, serão automaticamente suspensos pelos cartórios de protesto, pelo prazo de 1 (um) ano, todos os benefícios previstos para o devedor.

CAPÍTULO VII DA LAVRATURA DO PROTESTO

Art. 549. Esgotado o prazo previsto no artigo 523 desta Consolidação Normativa sem que tenha ocorrido o pagamento, a desistência ou sustação judicial, o Tabelião lavrará e registrará o protesto, sendo o respectivo instrumento entregue ao apresentante, em meio físico ou eletrônico.

Parágrafo único. O registro de protesto e o instrumento respectivo podem ser assinados com uso de chancela eletrônica ou certificado digital, que atenderá aos requisitos da Infraestrutura das Chaves Públicas Brasileira – ICP, sendo desnecessária sua materialização, podendo permanecer em formato eletrônico.

Art. 550. O instrumento do protesto deverá estar à disposição do apresentante no primeiro dia útil seguinte ao prazo para a lavratura do termo.

§1º Se o apresentante/credor/cedente for órgão do Poder Público, não há a exigência da materialização do Instrumento de Protesto, ficando o mesmo em formato eletrônico; e se materializado referido instrumento deverá ser mantido na Serventia até o respectivo cancelamento.

§2º Se o apresentante não comparecer para retirar o instrumento de protesto no prazo de 90 (noventa) dias, poderá ser realizado seu descarte.

§3º A via do Instrumento de Protesto para formação do livro poderá ser mantida em meio eletrônico, sendo obrigatoriamente materializada e arquivada na serventia em caso de determinação da Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 551. Os Instrumentos de Protesto referente aos títulos apresentados via plataforma CRA poderão ser materializados pelo Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil – Seção Pernambuco – IEPTB-PE.

§1º Os Instrumentos materializados no IEPTB-PE serão assinados por meio de chancela ou assinatura eletrônica do Tabelião.

§2º No caso do caput desse artigo, a compra do papel de segurança utilizado na materialização do instrumento será feita pelo IEPTB-PE, sem ônus para o tabelião.

Art. 552. O registro do protesto e seu instrumento deverão conter:

I – data e número do protocolo;

II– nome do apresentante e endereço;

III– certidão das intimações feitas, com suas respectivas datas e das respostas eventualmente oferecidas;

IV– nome, número do documento de identificação do devedor e endereço, se este foi informado pelo apresentante;

V– o motivo do protesto;

VI– data e assinatura do tabelião, de seu substituto ou de escrevente autorizado;

VII– valor dos emolumentos e demais despesas;

VIII– a identificação do devedor, com nome, endereço e número de inscrição na Secretaria da Receita Federal;

IX- o tipo de protesto, quando lavrado para fins especiais;

X- a natureza do endosso;

XI - a indicação dos intervenientes voluntários e das firmas por ele honradas.

§1º Quando o tabelião conservar em seus arquivos gravação eletrônica da imagem ou microfilmagem do título ou documento de dívida, procedimentos que independem de autorização expressa, dispensa-se, no registro e no instrumento, a sua transcrição literal, bem como das demais declarações nele inseridas, devendo ser certificada a gravação ou microfilmagem no termo de protesto.

Art. 553. O protesto será tirado por falta de pagamento, de aceite ou de devolução, e para fins falimentares, em face dos devedores indicados no art. 524, § 1º, deste Código.

Art. 554. Sempre que o título estiver vencido, o protesto será lavrado por falta de pagamento.

Art. 555. O protesto por falta de aceite somente poderá ser efetuado antes do vencimento da obrigação e após o decurso do prazo legal para o aceite ou a devolução.

Parágrafo único. Quando o sacado retiver a letra de câmbio ou a duplicata enviada para aceite e não proceder à devolução dentro do prazo legal, o protesto poderá ser baseado na segunda via da letra de câmbio ou nas indicações da duplicata, que se limitarão a conter os mesmos requisitos lançados pelo sacador ao tempo da emissão da duplicata, vedada a exigência de qualquer formalidade não prevista na Lei que regula a emissão e circulação de duplicatas.

Art. 556. O protesto será transcrito no Livro Registro de Protestos e mantido eletronicamente ou materializado, a critério do tabelião ou quando determinado pela autoridade competente.

Art. 557. O termo do protesto para fins falimentares deve conter os mesmos elementos do termo de protesto facultativo.

Art. 558. Somente poderão ser protestados para fins falimentares os títulos ou documentos de dívida de responsabilidade das pessoas sujeitas às consequências da legislação falimentar (Lei nº 11.101/2005).

Art. 559. O deferimento do processamento de recuperação judicial de empresário e de sociedade empresária não impede o protesto de títulos e documentos de dívida relacionados com o requerente do benefício legal.

CAPÍTULO VIII

DA RETIFICAÇÃO, DA AVERBAÇÃO E DO CANCELAMENTO

Art. 560. A retificação do protesto, em razão de erro material cometido pelo tabelionato, poderá ser efetuada de ofício ou a requerimento da parte, sendo indispensável apresentação do instrumento do protesto expedido e de documento que comprove o erro.

§1º Os erros materiais são os decorrentes de equívocos no lançamento ou transcrição dos dados, tais como o nome de qualquer dos figurantes, sua identificação pessoal (número da carteira de identidade, CPF, CNPJ ou inversão destes dados) e a condição de cada um no registro (se figurou como devedor, sendo o credor, e vice-versa).

§2º Quando se tratar de retificação de dado pessoal do devedor constante do protesto, poderá ser dispensada a apresentação do respectivo instrumento.

§3º Se a incorreção ultrapassar a esfera do erro material, somente poderá ser retificada judicialmente.

§4º As retificações que sejam realizadas de ofício deverão fundar-se, necessariamente, em assentamentos do próprio serviço ou em documentos que estejam regularmente arquivados, devendo estes ser mencionados na averbação retificadora.

Art. 561. Não serão devidos emolumentos ou quaisquer acréscimos pelas averbações previstas no artigo 560.

Art. 562. Poderá ser averbado, mediante requerimento do interessado, o pagamento efetuado por coobrigado após o protesto.

§1º Procedida a averbação, o coobrigado requerente sub-roga-se na condição de credor e a ele serão devolvidos o título ou o documento de dívida e o instrumento de protesto devidamente averbado.

§2º Na falta do instrumento de protesto, será ele substituído por certidão de inteiro teor ou cópia do registro respectivo, autenticada pelo tabelião.

Art. 563. O cancelamento do protesto poderá ser solicitado diretamente ao Tabelionato de Protesto por qualquer interessado, mediante a apresentação do documento protestado ou do instrumento de protesto original.

§1º Quando o cancelamento for fundado no pagamento da dívida e não for possível demonstrá-lo pelo título ou documento protestado, será exigido do interessado a apresentação da declaração de anuência, emitida pelo credor originário ou endossatário, que deverá estar, suficientemente, identificado na declaração e com firma reconhecida.

§2º É admitido, ainda, o pedido de cancelamento, mediante carta de anuência do credor ou apresentante assinada digitalmente, através do uso de certificado digital, que atenderá aos requisitos da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira– ICP Brasil ou por outro meio de comprovação assegurado por login e senha.

§3º Quando o credor se tratar de pessoa jurídica, o tabelionato de protesto poderá exigir que a carta de anuência esteja acompanhada da cópia do contrato social ou estatuto, devidamente registrado no registro público competente que indique os poderes do signatário ou do respectivo original do Instrumento de protesto.

§4º Quando o título ou documento de dívida protestado tiver sido apresentado por endossatário, agindo na qualidade de mandatário, será bastante a declaração de anuência do credor-endossante.

§5º O cancelamento do protesto, fundado em outro motivo que não o pagamento do título ou documento de dívida, será efetivado por determinação judicial, uma vez pagos os emolumentos devidos ao tabelionato de protesto.

§6º Caso o cancelamento tenha sido realizado por meio de apresentação de Carta de Anuência identificada pelo credor como fraudulenta, o tabelionato de protesto deverá, baseado em requerimento escrito do credor com firma reconhecida e acompanhado de cópia do seu contrato social ou estatuto, reverter o cancelamento, passando o título novamente à condição de protestado, independentemente de comunicação ao sacado.

§7º É admitido o pedido de cancelamento eletrônico, inclusive nos casos em que o título for apresentado por indicação, mediante anuência do credor ou apresentante, através do uso de certificado digital, que atenderá aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira– ICP Brasil ou, na forma de convênio firmado pelo interessado, de outro meio de comprovação de autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, dispensando-se o reconhecimento de firma.

Art. 564. Quando a extinção da obrigação decorrer de processo judicial, o cancelamento do registro do protesto poderá ser solicitado com a apresentação da certidão expedida pelo Juízo processante, com menção ao trânsito em julgado, que substituirá o título ou o documento de dívida protestado, satisfeitos os emolumentos devidos para o ato.

§1º Não serão devidos emolumentos em casos de cancelamentos oriundos de processos em que o interessado seja beneficiário da justiça gratuita ou naqueles em que haja expressa determinação judicial para sua não exigência.

Art. 565. O cancelamento do protesto será averbado no termo respectivo e anotado no índice.

Art. 566. Se lavrado o protesto em meio eletrônico ou gravação eletrônica, o registro de cancelamento será lançado em documento apartado, que será arquivado juntamente com os documentos que instruíram o pedido e anotado no índice respectivo.

Art. 567. Quando o protesto lavrado for registrado utilizando livros físicos, o cancelamento será certificado pelo tabelião na folha do Livro de Registro de Protesto, mediante carimbo ou outro meio.

Art. 568. O tabelião de Protesto deverá proceder à averbação ou ao cancelamento e expedir a certidão respectiva no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 569. O Tabelionato de Protesto não é responsável pela retirada do nome do devedor que tenha sido inserido em cadastro das entidades representativas do comércio e da indústria, ou daquelas vinculadas à proteção do crédito.

Art. 570. A critério do Tabelião, e na conveniência da ordem do serviço, os processos de cancelamento, com os respectivos documentos, poderão ter sua numeração reiniciada anualmente, em ordem crescente e arquivados nessa ordem.

Parágrafo único. Na averbação do cancelamento constará o número do respectivo processo.

CAPÍTULO IX

DAS CERTIDÕES E INFORMAÇÕES DO PROTESTO

Art. 571. A certidão deverá ser expedida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis e abranger o período mínimo de 5 (cinco) anos, contado do dia útil anterior à data do pedido, salvo se for referente a um protesto específico ou a um período maior, por solicitação expressa do requerente.

§1º As certidões que compreendam mais de cinquenta ou de duzentos protestos poderão ser fornecidas em até 10 (dez) ou 15 (quinze) dias úteis, respectivamente.

§2º As certidões não retiradas após 30 (trinta) dias da data marcada para a entrega poderão ser inutilizadas, não cabendo devolução dos emolumentos pagos.

§3º A certidão poderá ser solicitada por via postal ou por qualquer meio eletrônico desde que satisfeito os emolumentos devidos e os custos de remessa, quando houver.

Art. 572. Dos títulos apontados, pagos ou retirados antes do protesto não serão fornecidas certidões ou informações a terceiros, salvo determinação judicial expressa ou solicitação do próprio devedor.

Art. 573. Das certidões não constarão os protestos que tenham sido cancelados, ou aqueles cujos efeitos foram suspensos judicialmente, salvo se houver requerimento escrito do próprio devedor, ou por ordem judicial.

Art. 574. Devem ser fornecidas de forma negativa, as certidões de títulos cujo protesto tenha sido liminarmente sustado, salvo se requisitadas por autoridade judicial.

Art. 575. É vedada a exclusão ou omissão de nomes e de protestos, ainda que em caráter provisório ou parcial, salvo quando decorrente do cancelamento do protesto ou ordem judicial.

Art. 576. A existência de protesto em relação à matriz ou filial impede a certidão negativa.

Art. 577. É vedado recusar certidão negativa para devedor de título não protestado.

Art. 578. Sempre que a homonímia puder ser verificada de imediato, pelo confronto do documento de identidade, será fornecida certidão negativa.

§1º Para evitar a homonímia, o protesto só será registrado com a indicação do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ do devedor.

§2º Se houver indícios convincentes de que o protesto pertença à mesma pessoa, independentemente da diferença no número de identificação constante do protesto, a certidão negativa poderá ser indeferida.

Art. 579. As certidões narrativas e discriminativas deverão conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I – nome do devedor, endereço e número de Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, se pessoa física, e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, se pessoa jurídica;

II – nome, CPF ou CNPJ e endereço do apresentante;

III - nome, CPF ou CNPJ e endereço do cedente ou sacador;

IV – número do título, valor e vencimento;

V – natureza do título;

VI – o tipo de protesto, se por falta de pagamento, de aceite ou de devolução, ou se especial para fins falimentares;

VII – tipo de endosso;

VIII – data do protesto;

Parágrafo único. As certidões narrativas são aquelas emitidas quando o devedor possuir apenas um protesto. Havendo mais de um protesto, poderá ser emitida certidão discriminativa a critério do solicitante.

Art. 580. A certidão discriminativa em favor de pessoa que tenha protesto cujos efeitos estejam suspensos judicialmente só fará menção a esta determinação se expressamente solicitado por esta ou por ordem judicial.

Art. 581. As certidões positivas deverão indicar:

I – nome do devedor, endereço e número de Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, se pessoa física, e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, se pessoa jurídica;

II – o quantitativo de títulos protestados.

Art. 582. As certidões específicas de cheque deverão conter:

I - nome do emitente e número de Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, se pessoa física, e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, se pessoa jurídica;

II- nome e número do banco;

III – número da agência e conta;

IV- número e valor do cheque.

Art. 583. Os Tabelionatos de Protesto poderão implantar sistema de processamento de dados que permita a troca de informações eletrônicas assinadas digitalmente, visando à expedição de certidões ou informações em tempo real, cujos aspectos técnicos de eficiência e segurança serão de inteira responsabilidade dos seus titulares.

Art. 583-A. As entidades representativas do comércio, da indústria e das instituições financeiras poderão requerer certidões, em forma de relação, de todos os tabeliões de Protesto de Títulos da Comarca, com a nota de se tratar de informação reservada, para uso institucional exclusivo do solicitante, da qual não poderá ser repassada ou dada divulgação, nem mesmo parcialmente.

Parágrafo único. O fornecimento da certidão será suspenso caso se desatenda ao disposto no caput ou se forneçam informações de protestos cancelados ou haja compartilhamento não autorizado das informações recebidas.

Art. 583-B. As certidões, informações e relações serão elaboradas pela ordem dos nomes dos devedores, devidamente identificados, e abrangerão todos os protestos.

Art. 584-C. Para atender ao interesse de entidades públicas ou privadas que tenham fins científicos e por objeto pesquisa e estatística, poderão ser fornecidas certidões que indiquem o número de protestos tirados em um determinado período, bem como dos cancelamentos efetivados, especificando o tipo de protesto, se por falta de pagamento, aceite ou devolução ou, ainda, se especial para fins falimentares, desde que estas certidões sejam requeridas por escrito e se refiram, exclusivamente, à quantidade de atos praticados, devendo ser omitidos os nomes daqueles que tenham figurado nos respectivos títulos, satisfeitos os emolumentos quando for o caso.

CAPÍTULO X

DOS LIVROS, ARQUIVOS E DOCUMENTOS

Art. 583-D. O Tabelionato de Protesto de Títulos e outros documentos de dívida deverá dispor, obrigatoriamente, dos seguintes livros:

- I - o Livro Protocolo dos títulos e documentos de dívida apresentados;
- II - o Livro de Protestos;
- III - Livro de Visitas e Correições;
- IV - Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa;
- V- Livro de Controle de Depósito Prévio.

Art. 583-E. O Livro protocolo poderá ser escriturado mediante processo manual, mecânico, eletrônico ou informatizado, em folhas soltas e com colunas destinadas às seguintes anotações: número de ordem, natureza do título ou do documento de dívida, valor, apresentante, devedor e ocorrências.

Parágrafo único. O apontamento mediante gravação dos dados do documento diretamente por processo eletrônico dispensa a existência do Livro Protocolo e independe de autorização.

Art. 583-F. Os registros dos protestos de títulos e outros documentos de dívida serão lançados no Livro de Protesto, que será único, inclusive os especiais para fins falimentares.

Art. 583-G. O prazo de arquivamento é de 3(três) anos para livros e arquivos magnéticos de protocolo e de 10(dez) anos para os livros e arquivos magnéticos de registro de protesto e respectivos títulos.

Parágrafo único. Os livros e documentos que forem microfilmados ou digitalizados não necessitam de sua conservação física.

Art. 583-H. O tabelião de protestos deverá arquivar ainda:

- I- intimações;
- II- editais;
- III- documentos apresentados para a averbação no registro de protestos e ordens de cancelamentos;
- IV - mandados e ofícios judiciais;
- V- solicitações de retirada de documentos pelo apresentante;
- VI- comprovantes de entrega de pagamentos aos credores;
- VII- comprovantes de devolução de documentos de dívida irregulares;
- VIII- registro de pagamentos.

Parágrafo único. Os arquivos deverão ser conservados, pelo menos, durante os seguintes prazos:

- I – 1 (um) ano para as intimações, editais correspondentes a documentos protestados e ordens de cancelamento;

II - 6 (seis) meses para as intimações e editais correspondentes a documentos pagos ou retirados além do tríduo legal;

III – 30 (trinta) dias, para os comprovantes de entrega de pagamento aos credores, para as solicitações de retirada dos apresentantes e para os comprovantes de devolução, por irregularidade, dos títulos e documentos de dívidas.

Art. 583-I. Poderão ser destruídos, após sua descaracterização, os documentos e livros cuja guarda já tenha atingido os prazos mínimos de conservação previstos nos artigos 590 e 592.

Art. 583-J. Os mandados judiciais de sustação de protesto deverão ser conservados, juntamente com os respectivos documentos, até o trânsito em julgado da respectiva lide.

Art. 583-K. Os documentos entregues ao tabelionato de protesto pelos apresentantes e não procurados poderão ser destruídos após o prazo de 1 ano, desde que mantida cópia digital do mesmo.

CAPÍTULO XI

DOS EMOLUMENTOS

Art. 583-L. Os Tabeliães de Protesto do estado de Pernambuco ficam dispensados de cobrar antecipadamente os emolumentos e a Taxa de Utilização dos Serviços Notariais e de Registro (TSNR), postergando-os.

§1º Os valores relativos aos emolumentos e a Taxa de Utilização dos Serviços Notariais e de Registro (TSNR) serão pagos nas seguintes condições:

No ato do pagamento elisivo, pelo devedor;
Na desistência do protesto, pelo apresentante;
No pedido de cancelamento, pelo devedor ou interessado;
Nos casos de sustação judicial definitiva, pelo sucumbente.

§2º No cancelamento, o devedor ou interessado pagará todos os emolumentos incidentes desde a apresentação do título, notadamente no que concerte ao apontamento, e ao próprio cancelamento.

§3º O Instituto de Estudos de Protesto de Títulos – Seção Pernambuco (IEPTB-PE) fica responsável pela divulgação e implantação da nova sistemática junto aos Tabelionatos de Protesto, apresentando à Corregedoria cronograma de ingresso das comarcas, a partir da publicação deste Provimento.

§4º O IEPTB-PE poderá firmar, quando necessário, termo de cooperação técnica com apresentantes diversos, estabelecendo critérios técnicos e operacionais para envio dos títulos para protesto na nova sistemática.

Art. 583-M. Os emolumentos e a Taxa de Utilização dos Serviços Notariais e de Registro (TSNR) deverão ser suportados pelo devedor e somente por ocasião do pagamento elisivo, cancelamento ou sustação definitiva do protesto, quando o título ou documento de dívida se tratar de:

- I – sentença judicial transitada em julgado;
- II – sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos;
- III – decisões dos Tribunais de Contas;
- IV – certidão de dívida ativa expedida pela Fazenda Pública;
- V – certidão de crédito trabalhista.

Parágrafo único. Os emolumentos e a Taxa de Utilização dos Serviços Notariais e de Registro (TSNR) também serão devidos pelo devedor no caso de parcelamento do débito tributário levado a protesto, ou de sua extinção por qualquer das hipóteses do art. 156 do Código tributário Nacional.

Art. 583-N. Não haverá incidência de emolumentos e de Taxa de Utilização dos Serviços Notariais e de Registro (TSNR) nos seguintes casos:

I – desistência do apontamento ou de solicitação de cancelamento do protesto pelo apresentante em qualquer uma das hipóteses previstas nos incisos do Art. 597.

II – devolução de títulos e documentos que não puderem ser protocolados ou protestados;

III- averbações previstas nos artigos 560 deste Código;

Art. 583-O. Quando o devedor for microempresário ou empresa de pequeno porte, provada essa condição mediante documento idôneo, a serventia observará:

– quanto aos emolumentos, a esses não incidirão quaisquer acréscimos a título de taxas, custas e contribuições para o Estado de Pernambuco, carteira de previdência, fundo de custeio de atos gratuitos, fundos especiais do Tribunal de Justiça de Pernambuco, bem como de associação de classe, criados ou que venham a ser criados sob qualquer título ou denominação;

– quando o pagamento do título ocorrer com cheques sem devida provisão de fundos, serão automaticamente suspensos pelos cartórios de protesto, pelo prazo de 1 (um) ano, todos os benefícios previstos para o devedor, independentemente da lavratura e registro do respectivo protesto.

Art. 583-P. É vedado cobrar dos apresentantes despesas de condução pelos serviços de protesto de títulos do estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Cobrar emolumentos de condução de apresentantes, sem previsão normativa, poderá caracterizar infração disciplinar, por violação ao disposto no art. 31, inciso III, da Lei nº 8.935/94, podendo ensejar pena de perda de delegação, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

CAPÍTULO XII

DA CENTRAL ELETRÔNICA DE PROTESTOS - CENPROT

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 583-Q. Fica instituída a Central Eletrônica de Protestos do Estado de Pernambuco - CENPROT-PE para o armazenamento, a concentração e a disponibilização de informações sobre os atos lavrados nos Tabelionatos de Protesto de títulos e outros documentos de dívida, bem como para a prestação dos respectivos serviços por meio eletrônico e de forma integrada.

Art. 583-R. A CENPROT-PE é integrada obrigatoriamente por todos os Tabeliães de Protesto de títulos e outros documentos de dívida do Estado de Pernambuco, os quais fornecerão, por meio eletrônico, até o primeiro dia útil subsequente à prática do ato, os dados inerentes aos atos regulamentados neste Capítulo.

§1º O IEPTB-PE atuará preventivamente comunicando aos Tabeliães de Protesto e Oficiais de Registro de Distribuição eventual inobservância dos prazos ou dos procedimentos operacionais relativos à CENPROT-PE.

§2º Na hipótese de a atuação preventiva referida no parágrafo anterior não for suficiente para regularização da situação e a irregularidade persistir por mais de 45 dias úteis, a CENPROT-PE, por meio do IEPTB-PE, remeterá relatório circunstanciado dos fatos à Corregedoria-Geral de Justiça de Pernambuco para as providências administrativas cabíveis.

Art. 583-S. A CENPROT-PE funcionará por meio de aplicativos próprios, disponíveis na rede mundial de computadores - internet, em endereço eletrônico seguro, sendo mantidos, operados, gerenciados e publicados, gratuitamente, pelo IEPTB-PE.

§1º O endereço eletrônico da CENPROT-PE na rede mundial de computadores será disponibilizado também em link próprio no portal eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, acessível pelo menu relativo aos cartórios extrajudiciais.

§2º A CENPROT-PE será hospedada em ambiente eletrônico seguro, capaz de integrar todos os Tabeliães de Protesto do Estado de Pernambuco, bem como de se comunicar com os sistemas eletrônicos semelhantes existentes no país.

§3º O acesso interno aos módulos da CENPROT-PE para receber, processar e enviar arquivos eletrônicos e comunicações, bem como para atender às solicitações de emissão de certidão, será realizado pelos Tabeliães de Protesto mediante login e senha próprios do sistema.

§4º A CENPROT-PE manterá registro de "log" de todos os acessos realizados ao sistema.

§5º A CENPROT-PE poderá ser interligada, mediante convênio, com os demais sistemas similares de centrais de informações criados no país.

Art. 583-T. A CENPROT-PE compreende os seguintes módulos:

- I - Central de Remessa de Arquivos - CRA;
- II - Central Nacional de Protestos - CNP;
- III - Central de Certidões de Protesto - CERTPROT;
- IV - Central de Cancelamento Eletrônico - CECANE.

§1º Todos os Tabeliães de Protesto do Estado de Pernambuco acessarão diariamente os módulos referidos no caput deste artigo, a fim de receber, processar e enviar os arquivos eletrônicos e as comunicações que lhes são remetidas na forma deste Capítulo, bem como para atender às solicitações de emissão de certidão em relação aos atos praticados em suas serventias.

§2º As especificações técnicas relativas à operacionalização dos módulos da CENPROT-PE serão divulgadas por meio de manual técnico a ser elaborado pelo IEPTB-PE, com observância das normas contidas neste Capítulo.

Seção II

Da Central de Remessa de Arquivos Eletrônicos

Art. 583-U. A Central de Remessa de Arquivos Eletrônicos - CRA operacionaliza e sistematiza a troca de arquivos eletrônicos entre apresentantes previamente cadastrados, Tabelionatos de Protesto e Serviços de Distribuição, abrangendo especialmente:

- I - recepção e encaminhamento de títulos e outros documentos de dívida, para fins de protesto, enviados por apresentantes cadastrados;
- II - recepção de informações, a respeito do processamento ou não dos títulos e outros documentos enviados, com a indicação dos respectivos protocolos, emolumentos e TSNR correspondentes, remetidas pelos Tabelionatos de Protesto e pelos Serviços de Distribuição;
- III - recepção e encaminhamento de solicitações de desistência (retirada) de protestos, enviadas pelos apresentantes cadastrados;
- IV - recepção de informações referentes à solução dos títulos e outros documentos de dívida processados, enviados pelos Tabelionatos de Protesto e pelos Serviços de Distribuição;
- V - recepção de autorização eletrônica para fins de retirada ou cancelamento de protesto e de registro de distribuição de documentos apresentados por órgãos públicos;
- VI - recepção e direcionamento, de forma eletrônica, dos pedidos de cancelamento de protestos lavrados nos Tabelionatos de Protesto e de registros de distribuição lavrados nos Serviços de Distribuição do Estado de Pernambuco;
- VII - disponibilização de comprovante do cancelamento averbado.

Parágrafo único. A utilização dos serviços disponibilizados por meio da CRA será realizada pelos respectivos usuários mediante prévio cadastro, com login e senha próprios do sistema.

Seção III

Da Central Nacional de Protestos

Art. 583-V. A Central Nacional de Protestos - CNP permitirá ao usuário, consulta eletrônica, pública e gratuita, de informações meramente indicativas da existência ou inexistência de protestos, com menção aos tabelionatos em que foram lavrados, não tendo validade de certidão para quaisquer fins.

§1º Qualquer pessoa, natural ou jurídica, pública ou privada, poderá acessar gratuitamente a CNP, independentemente de prévio cadastro, login ou senha.

§2º A consulta gratuita de que trata este artigo será efetuada mediante fornecimento do número do CPF ou CNPJ da pessoa pesquisada e abrangerá apenas os protestos em face dela lavrados e não cancelados nos últimos 5 (cinco) anos.

Art. 583-W. Os tabeliães de protesto deverão alimentar diariamente e gratuitamente o site da CNP, com relação diária dos protestos lavrados e cancelamentos averbados, por meio de arquivo eletrônico em formato padronizado e pré-determinado, sob pena de responsabilidade disciplinar.

§1º Para cada ato, será informado:

- I – livro e folha;

- II - número do CPF/CNPJ da pessoa à qual se refere o ato;
- III – nome do devedor;
- IV - número do protocolo do título;
- V – valor do título;
- VI - tipo de ato (protesto ou cancelamento);
- VII - data em que foi lavrado o ato;

§2º Os Tabeliães de Protesto do Estado de Pernambuco manterão a CNP permanentemente atualizada, comunicando qualquer alteração nos registros informados, observando-se o mesmo prazo referido no art. 602 e a forma prevista nesta Seção.

§3º No caso de cancelamento ou suspensão dos efeitos do protesto por determinação judicial, as informações deverão ser excluídas da CNP pelo Tabelião de Protesto.

§4º Eventual suspensão ou interrupção dos serviços da rede mundial de computadores - internet, que prejudique a observância dos prazos previstos neste Capítulo, deverá ser comunicada imediatamente ao IEPTB-PE, ficando excepcionalmente prorrogada, nesse caso, a transmissão dos dados até o dia útil seguinte ao da normalização do serviço.

Seção IV

Da Central de Certidões de Protesto

Art. 583-X. A Central de Certidões de Protesto - CERTPROT abrange os seguintes serviços:

- I - recepção e direcionamento dos pedidos de certidão de protesto e de registro de distribuição;
- II - disponibilização de certidão eletrônica de protesto e de registro de distribuição, em ambiente seguro, e de meio de confirmação de sua autenticidade.

§1º Para a obtenção da certidão, o usuário efetuará o pagamento dos valores devidos pelo ato, os quais serão destinados ao Tabelião responsável pela serventia que lavrou o ato pesquisado, ressalvadas as hipóteses de isenção previstas em lei.

§2º Para a expedição das certidões solicitadas por meio da CERTPROT será observado o disposto no Capítulo IX deste Código de Normas.

Art. 583-Y. Ao realizar a solicitação, após prévio cadastramento e devida identificação, a pessoa interessada escolherá uma das seguintes opções sobre a forma pela qual deseja receber a certidão:

- I - fisicamente, direto na serventia onde o ato foi lavrado;
- II- fisicamente, no Serviço de Distribuição de Títulos, onde houver;
- III - fisicamente, no endereço de seu domicílio, mediante envio pelos correios;
- IV - eletronicamente, por meio da própria CENPROT, em arquivo assinado digitalmente.

§1º Na hipótese prevista nos incisos I e II deste artigo, a certidão poderá ser retirada pessoalmente pelo solicitante ou por terceiro, mediante apresentação do comprovante de solicitação, bem como do pagamento dos valores devidos, observando-se o disposto no § 1º do artigo anterior.

§2º Em se tratando da hipótese prevista no inciso III deste artigo, o envio do documento fica condicionado ao prévio pagamento das despesas da remessa postal escolhida pelo solicitante.

§3º A opção prevista no inciso IV deste artigo somente poderá ser escolhida em relação às serventias onde estiver efetivada a implantação definitiva do Selo de Fiscalização Eletrônico.

§4º Em comarcas onde haja serviço de distribuição, as certidões poderão ser solicitadas e retiradas, a critério dos tabeliães, junto ao serviço de distribuição de títulos;

Seção V

Da Central de Cancelamento Eletrônico

Art. 583-Z. A Central de Cancelamento Eletrônico - CECANE operacionaliza e sistematiza a troca de arquivos eletrônicos entre apresentantes ou credores e os Tabelionatos de Protesto do Estado de Pernambuco, abrangendo especialmente:

I - recepção de declaração eletrônica de anuência para fins de cancelamento de protesto e registro de distribuição;

II - direcionamento das declarações de anuência eletrônica aos Tabeliães de Protesto;

III - comunicação entre o Tabelião de Protesto a que foi dirigida a declaração de anuência eletrônica e o apresentante ou credor usuário do sistema, sobre aceitação ou recusa fundamentada do pedido.

§1º O acesso à CECANE pelos apresentantes e credores usuários do sistema será realizado exclusivamente com uso de certificação digital que atenda aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil ou através de login e senha.

§ 2º Para a efetivação dos cancelamentos a serem realizados por meio da CECANE, o usuário efetuará o pagamento dos valores devidos pelo ato, os quais serão destinados ao Tabelião, ressalvadas as hipóteses de isenção previstas em lei.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 30 de janeiro de 2018

Desembargador Antônio de Melo e Lima

Corregedor Geral da Justiça

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO nº 002/2018

EMENTA: Dispõe sobre a possibilidade de registrar óbitos, expedindo as respectivas certidões, sem que os falecidos estejam inscritos no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, da Receita Federal.

O CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, desembargador Antônio de Melo Lima, no uso de suas atribuições legais, especialmente as ditadas no artigo 35 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco e

CONSIDERANDO que compete ao Corregedor Geral da Justiça expedir provimentos e outros atos normativos, destinados a orientação e ao aperfeiçoamento dos serviços notariais e de registro;

CONSIDERANDO que o artigo 6º do Provimento CNJ nº 63, estabelece a obrigatoriedade da indicação do número do CPF (cadastro de pessoa física) nas certidões de registro de nascimento, de casamento e de óbito;

CONSIDERANDO que o Provimento CNJ nº 63 (artigo 6º, § 1º), só prevê uma única possibilidade de se realizar o registro do nascimento, do casamento e do óbito sem averbar o número do CPF (cadastro de pessoa física), qual seja, quando o sistema da Receita Federal estiver indisponível para sua emissão;

CONSIDERANDO que os oficiais do registro civil, para dar fiel cumprimento ao comando do artigo 6º do Provimento CNJ nº 63, têm se recusado a registrar o óbito de pessoa falecida que não tenha prévio cadastro de pessoa física (CPF), e estão orientando os familiares a procurarem a Receita Federal para previamente obterem esse cadastramento (CPF), o que tem dado causa a toda sorte de desentendimentos dentro da serventia;

CONSIDERANDO ainda que Superintendente Substituto da Receita Federal da 4ª Região, Dr. José Honorato de Souza, encaminhou correspondência eletrônica (e-mail) para esta Corregedoria no dia 11 de janeiro de 2018, informando que “...*não há para a Receita Federal respaldo legal para a inscrição do CPF de titular falecido sem a Certidão de óbito. Por este motivo, compartilhamos com esta corregedoria nosso entendimento de que, caso o cidadão não possua CPF, a certidão deva ser lavrada sem o CPF.*”. Ou seja; a Receita Federal só realiza o cadastro de pessoa física (CPF) de pessoa já falecida mediante a apresentação prévia da certidão do registro de óbito;

CONSIDERANDO que os oficiais do registro civil não têm acesso para realizar o cadastro de pessoa física (CPF) de pessoas adultas já registradas sem a indicação do número da DNV – Declaração de Nascido Vivo;